



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05191/17

Fl. 1/2

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

INTERESSADO: DANIEL LOPES DE MENDONÇA - EX-GESTOR

DECISÃO SINGULAR DSPL- TC – 00077 /2018

1. RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Danilo Lopes de Mendonça, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00604/18, de 22 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 10/09/2018 (fls. 549/550).

Através do Acórdão APL TC 00604/18, fls. 546/548, o Tribunal Pleno decidiu, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos Santos (04/08 a 31/12/2016);
3. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
4. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em 08/11/2018, requerer o parcelamento da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 05 parcelas, sustentando em seu favor a insuficiência de recursos para arcar com o valor da referida multa.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05191/17

Fl. 2/2

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão APL TC 00604/18 foi publicado em 10/09/2018, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 08/11/2018, cumprindo assim a exigência da tempestividade. Quanto a impossibilidade de recolhimento da multa de uma só vez, o ex-gestor não juntou nenhum documento capaz de comprovar o alegado, se limitando a fazer o pedido ora analisado.

Colhe-se, ainda, dos autos que a Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ante o exposto, conheço o pedido, dada a legitimidade do recorrente, e nego o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00604/2018 (PCA), de 22 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 10/09/2018, em razão da ausência de comprovação de que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 30/11/2018

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 14:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR